

ACÓRDÃO

TC-004162.989.25-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Sindata - Tecnologia e Sistemas de Trânsito Ltda.

Objeto: Contratação de empresa especializada em gestão administrativa de autuações de trânsito, geradas nas vias públicas do Município de Santo André/SP, compreendendo o fornecimento de toda a estrutura operacional, sistemas, equipamentos, mão de obra, materiais, local adequado e necessário para o atendimento ao público e guarda de documentos.

Responsáveis: Caio Costa e Paula – Secretário de Assuntos Jurídicos (Responsável pela homologação do certame); e Aparecido Donizeti Pereira – Secretário de Mobilidade Urbana (Responsável que assinou o ajuste).

Em Julgamento: Pregão Eletrônico nº 428/2024 (Proc. Adm. nº 7.728/2024); e Contrato nº 238/24-PJ, assinado em 27/12/2024 (data final da vigência: 27/12/2025).

Advogados: Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Giovana Lavezzo Stenico (OAB/SP nº 471229), Andrezza Maria Rodrigues Furtado (OAB/SP nº 485.910), e outros.

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO. GESTÃO DE AUTUAÇÕES DE TRÂNSITO. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA EM LOTE ÚNICO DE SERVIÇOS DE NATUREZA DISTINTA, SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA IDÔNEA. ÔBICES À AMPLA PARTICIPAÇÃO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE SUBCONTRATAÇÃO. EXIGÊNCIA ILEGAL DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS ABRANGENDO 50% DE CADA ITEM DO OBJETO, SEM ELEIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. AFRONTA À LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E À JURISPRUDÊNCIA TCESP. APLICAÇÃO DE MULTA. IRREGULARIDADE.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 19 de maio de 2026, pelo voto do Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Presidente em Exercício, e do Conselheiro Substituto – Auditor Alexandre

Manir Figueiredo Sarquis, decidiu pela **irregularidade** do Pregão Eletrônico nº 428/2024 e do Contrato nº 238/24-PJ, celebrado em 27 de dezembro de 2024, entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ e SINDATA – TECNOLOGIA E SISTEMAS DE TRÂNSITO LTDA., com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, do citado diploma legal, **aplicar multas individuais** correspondentes a **200** (duzentas) Ufesp's ao Sr. **Caio Costa e Paula** – Secretário de Assuntos Jurídicos à época, responsável pela homologação do certame, em razão da presença de cláusulas restritivas no edital e da inobservância aos artigos 47, II, 67, § 1º e 69, II, da NLLC, prejudiciais à competitividade e à própria exequibilidade da avença, e **160** (cento e sessenta) Ufesp's ao Sr. **Aparecido Donizeti Pereira** – Secretário de Mobilidade Urbana, responsável pela consumação de um ajuste decorrente de certame maculado pelos vícios estruturais mencionados na fundamentação. No que toca à multa imposta, considerando a sua natureza punitiva — e não sancionatória —, esta deverá ser recolhida ao Fundo de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo⁽¹⁾, dentro do **prazo de 30 (trinta) dias**, na conformidade dos artigos 86 e 87 da L.C. nº 709/93, facultando-se, ainda, o seu **parcelamento**, nos termos da Resolução TCESP nº 07/2023, publicada em 23 de outubro de 2023. Observados os critérios previstos na referida norma regulamentar, a opção pelo parcelamento e o número máximo de parcelas serão automaticamente apresentados pelo sistema de gerenciamento de multas (SisGRF), disponível no endereço eletrônico <https://www.tce.sp.gov.br/guia-recolhimento>. Em todo caso, a prevalecer o parcelamento ou a quitação em parcela única, o acesso ao SisGRF estará condicionado à informação do “CÓDIGO DE ACESSO” consignado no corpo da notificação pessoal para pagamento da penalidade.

¹ Instituído pela Lei Estadual nº 11.077/2002.

Retornando aos procedimentos internos de ultimação do feito, transcorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado da presente decisão, adotem-se as providências cabíveis para o acionamento do apenado, nos termos e na ordem estabelecida no art. 91 da L.C. nº 709/93.

Fica autorizada, desde já, no caso de **inadimplência**, a adoção de medidas tendentes à **inscrição do débito em Dívida Ativa**, a fim de viabilizar ulterior cobrança da obrigação, seja de maneira extrajudicial ou judicial. De outra sorte, uma vez **constatado o pagamento** da multa, publicará o Cartório² do Relator a oportuna **provisão de quitação**, na conformidade do art. 87, parágrafo único, da L.C nº 709/93.

Ao final, nada mais havendo a ser providenciado, arquivem-se os autos, inclusive expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2026.

Dimas Ramalho – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Redator

² Conforme Ato GP nº 9/2024 disponibilizado no DOE-TCESP de 13/08/2024, com publicação em 14/08/2024.